

VOTO

Cuida-se de tomada de contas especial em que examina, nesta fase processual, recurso de reconsideração interposto por José Santana Neto, ex-presidente regional do Partido dos Trabalhadores (PT) no Estado do Tocantins, contra o Acórdão 10.450/2016–TCU–2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, juntamente com as do então tesoureiro do partido, Bráulio Alves, falecido, condenou-os em débito, solidariamente, em decorrência da rejeição, pelo Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (TRE/TO), das contas do partido referentes ao exercício de 2004, com aplicação de multa somente ao ora recorrente no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais),

2. As contas foram desaprovadas pela Justiça Eleitoral e a TCE foi instaurada pelo TRE/TO em razão de diversas irregularidades na comprovação de despesas realizadas com a integralidade dos recursos recebidos do Fundo Partidário no ano de 2004, no total de R\$ 94.944,02 em valores da época, especialmente:

- a) movimentação dos recursos do Fundo Partidário e dos recursos próprios do partido em única conta, impedindo a verificação dos limites legais previstos no art. 44 da Lei 9.096/95;
- b) despesas contraídas junto a pessoas jurídicas comprovadas através de recibos e por notas fiscais;
- c) despesas acobertadas por documentos fiscais sem a devida identificação do partido;
- d) despesas sem pertinência com as atividades partidárias;
- e) adiantamentos concedidos a terceiros sem a correspondente comprovação;
- f) despesas pagas de exercício anterior sem o devido registro contábil;
- g) despesas sem cobertura de documentação fiscal; e
- h) utilização de recursos, cuja origem não foi confirmada.

3. No âmbito do TCU, o ora recorrente chegou a iniciar o pagamento dos valores apontados no ofício de citação, mas interrompeu o recolhimento das parcelas e teve suas contas julgadas irregulares, deliberação contra a qual interpõe o recurso que ora se examina.

4. Mediante despacho (peça 112), conheci do recurso na forma proposta pela Secretaria de Recursos, uma vez atendidos os requisitos atinentes à espécie.

5. Quanto aos elementos recursais, acolho o parecer da unidade instrutiva, transcrito no relatório que precede este voto, e ao qual anuiu o MP/TCU, incorporando-o às minhas razões de decidir.

6. Como bem assevera a Serur, não merecem ser acolhidos os argumentos esgrimidos pelo recorrente. Senão vejamos.

7. Em primeiro lugar, não há razão, nos elementos recursais apresentados, para que se promova a elisão ou mesmo a diminuição do valor do débito imputado, como pleiteia o recorrente. Com o recurso de reconsideração em análise, como aponta a Serur, não veio aos autos qualquer documento apto a infirmar as conclusões da Justiça Eleitoral. Nenhum balancete, extrato bancário da conta exclusiva referente ao Fundo Partidário, conciliação de entradas/saídas (receitas/despesas) no período examinado, transferências bancárias, cheques nominativos, documentos fiscais e/ou recibos emitidos em nome da agremiação política, entre outros, capazes de sustentar a regularidade na aplicação dos recursos públicos em questão.

8. O recorrente limita-se a questionar os critérios utilizados no âmbito da Justiça Eleitoral para a imputação do débito total. Como bem observa a unidade técnica, desde a primeira notificação no âmbito eleitoral, o recorrente e o partido tiveram inúmeras oportunidades de carrear aos autos documentação idônea para sustentar o que alega, mas *“apesar de postular por copiosas petições intercorrentes e impugnações recursais, em nenhuma delas conseguiu eximir-se do dever de demonstrar a regularidade das despesas efetuadas com recursos da coletividade”*.

9. No âmbito do TCU, também não houve qualquer conduta nesse sentido, ao contrário, o ora recorrente reconheceu a dívida e iniciou o recolhimento parcelado, manifestação de vontade que, segundo a Serur, *“livre de vícios aparentes que a invalidem, irradia elevada força de convencimento contrária aos argumentos agora levantados em sede recursal”*.

10. Por todo o exposto na instrução, neste voto sintetizado e complementado, conclui a Serur, e estou de acordo com tal conclusão, que não há razão para que seja elidido total ou mesmo parcialmente o débito imputado ao ora recorrente, devendo o recurso ser desprovido nesse ponto.

11. Insurge-se o ora recorrente também contra a sanção pecuniária de multa, imposta no valor de R\$ 15.000,00, sob o argumento de que a lei eleitoral comina como *“única sanção”* pela desaprovação das contas a devolução dos valores apontados como irregulares.

12. Também não assiste razão ao recorrente, como bem observa a Serur. Após expor adequadamente as razões que poderiam ensejar uma eventual prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, a unidade técnica chega à conclusão, com a qual estou de acordo, que não se consumou a prescrição. E quanto ao mérito da sanção aplicada, bem esclarece a Serur que o fundamento para a sua aplicação está no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, a Lei Orgânica do TCU, que prevê a possibilidade de aplicação de até 100% do débito apurado. No caso presente, esse percentual está situado em patamar muito inferior, menos de 5% do débito apurado. Fixada, então, *“segundo as balizas legais”*, não há razões para afastar ou minorar a multa aplicada ao ora recorrente.

13. Por fim, analisa a Serur questão não diretamente arguida na peça recursal, referente à plausibilidade de se alterar o julgamento pela irregularidade das contas. Conclui, no ponto, que os argumentos apresentados pelo recorrente, desacompanhados de provas consistentes, não são hábeis para alterar o mérito do julgado.

14. Os elementos constantes dos autos demonstram que o recorrente apresentou a prestação de contas, sob o ponto de vista formal, em desconformidade com a normatização vigente à época, conforme consignado no relatório do tomador de contas no âmbito da Justiça Eleitoral, pelo que, conclui a Serur, *“tal assertiva da instância originalmente vocacionada para a análise só poderia ser infirmada à vista de robusta documentação”*, o que de fato não ocorre nesta fase processual, não havendo, portanto, razões para alterar o julgamento pela irregularidade das contas do recorrente.

15. Esgotados os argumentos recursais, evidenciada a ausência de quaisquer outros elementos capazes de alterar o juízo anteriormente formulado, acompanho os pareceres e voto por que seja negado provimento ao recurso.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de março de 2018.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator